

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 13749/000.107/91-76

Sessão de 08 de novembro de 1995 Acórdão n. 102-30.367  
RECURSO n. 01.249 - PIS Dedução - Ex.: 1988  
RECORRENTE RUSTIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
RECORRIDA DRF em NOVA IGUAÇU, RJ

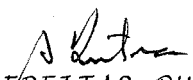
**PIS DEDUÇÃO - Ex. 1988**  
**DECORRÊNCIA**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUSTIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

- RELATORA

**08 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 13749/000.107/91-76

RECURSO n. 01.249

ACÓRDÃO n. 102-30.367

RECORRENTE RUSTIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra RUSTIKA Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., CGC n. 30.244.602/0001-55, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, formalizando a exigência de PIS Dedução, relativa ao exercício de 1988, no valor de Cr\$ 115.455,34 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo terceiro, alínea "a", parágrafo primeiro, da Lei Complementar n. 7/70, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades, ocasionando o lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13749/000.108/91-39.

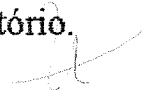
Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 10/07/91, sua impugnação de fls. 07/25, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 528/92, foi proferida às fls. 33/35 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, juntadas às fls. 37/38, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102- 30. 367

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 13749/000.108/91-39.

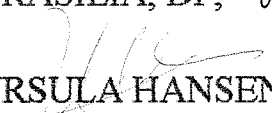
Considerando que, após retorno dos autos de procedimento de Diligência em que foram prestadas informações e sanadas algumas irregularidades de natureza formal, o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 16 de agosto de 1994, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-29.258;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 08 de novembro de 1995

  
URSULA HANSEN - Relatora